Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1130/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23026/2017
PROTOCOLO	**:** 1855174
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	**:** EDNA CHULLI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES AO SICOM – ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
A remessa com atraso de informações e dados via SICOM deve ser objeto de análise em processo próprio, de Apuração de Responsabilidade, a fim de se evitar o "bis in idem".
Os atos administrativos praticados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares; sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; sendo cabível a recomendação ao responsável para que eventual falha não se repita quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 159/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenadora de despesa, **Sra. Edna Chulli,** diretora presidente à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Edna chulli**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, sob a responsabilidade da Sra. **EDNA CHULLI,** diretora presidente à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 159/2017, referente ao exercício de **2015**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades, que foram objeto do conteúdo das intimações INT – 2ICE – 36880/2017 (fl. 452), para esclarecimento, logo, os gestores se manifestaram (fls. 454-507), juntando documentos e justificativas nos autos.

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 20915/2018 (fl. 510-513), concluiu que **não foi sanada a impropriedade** apontada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8033/2020 (fls. 514-517), opinando pela **irregularidade** com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 159/2017 (fls. 04-451), resultante da fiscalização no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foi constatada a seguinte impropriedade:

> a) conforme o **item 5.12,** verificou-se intempestividade na remessa de dados e informações ao sistema SICOM, no período de janeiro a junho e dezembro de 2015;

Sobre a remessa com atraso de informações e dados via SICOM, entendo que deve ser objeto de análise em processo próprio, a fim de se evitar o “bis in idem”. Fato que acorrerá nesta Corte de Contas, através de um processo de Apuração de

Responsabilidade, normatizado pelos arts. 180 e 181 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, observo que cabe recomendação nesta situação a fim de que não ocorra mais a mesma impropriedade, tendo em vista que todo o processo de auditoria, dentro da amostragem verificada, encontra-se correto, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 159/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenadora de despesa, Sra. **EDNA CHULLI,** diretora presidente à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **EDNA CHULLI**, CPF: 230.484.251-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com quitação ao ordenador de despesas, recomendação aos responsáveis e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP´T /dssm